



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 07/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pelo Órgão de Execução signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais junto à Promotoria de Justiça desta Comarca de Jacundá, com fundamento no artigo 129, inciso III e IX, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, e art. 80 da Lei Federal 8.625/93 e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93:

CONSIDERANDO:

1. Que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988 (CR/88); artigo 178, caput, da Constituição do Estado do Pará; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;

2. Que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 20, caput, da Constituição do Estado do Pará;

3. A necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

4. Que o artigo 26, VII, da Lei Federal 8.625/93, estabelece que "*No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: VII – Sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor [...]*"

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

5. Que o art. 20 da Constituição do Estado do Pará, estabelece a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular;

6. Que, no entanto, conforme apurado nos autos do **Inquérito Civil nº 01/19**, desta Promotoria de Justiça, e sintetizado nos ofícios N° 87, 88 e 89 /2019, a Câmara Municipal de Jacundá: **(a)** realizou vários pagamentos a vereadores e servidores de diárias com insuficiência de documentos comprobatórios das respectivas despesas, no valor total atualizado de **R\$ 121.570,00** (cento e vinte e um mil e quinhentos e setenta reais) nos anos de 2017 a 2019; **(b)** efetuou o pagamento de diárias a vereadores e servidores em valores superiores ao devido, **(c)** gastou com diárias durante o recesso parlamentar valor superior ao período de atividade parlamentar; **(d)** tem utilizado as diárias para aumento indireto da remuneração dos vereadores.

7. Que, conforme apurado no referido inquérito civil, as ilicitudes acima ocorreram em razão de falhas no sistema de processamento e ineficiência no controle do pagamento das diárias e reembolso de despesas de viagens, bem como na fragilidade das normas que regulamentam essas despesas, como a ausência de critérios rígidos para reembolso de despesas com transporte (combustível, passagens e taxi) e a inexistência de teto para reembolso de despesas com alimentação;

8. Que além das referidas ilicitudes na realização das despesas e fragilidade no sistema de processamento e controle, também se apurou uma injustificável elevação no total de gastos com diárias e despesas de viagens, posto que no ano de 2017, foi gasto o valor de **R\$ 15.580,00** (quinze mil quinhentos e oitenta reais), enquanto no ano de 2018, o total foi de **R\$ 34.300,00** (trinta e quatro mil e trezentos reais) e 2019 até o dia 06 de maio o total de R\$ 67.690,00 (sessenta e sete

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

mil e seiscentos e noventa reais). Ou seja, um aumento superior a 100% (um mil duzentos e trinta e quatro por cento), e para um período que não chega a 05 (cinco

9. Que, conforme lições da doutrina especializada sobre o assunto, as diárias e os reembolsos de despesas de viagem têm natureza indenizatória e eventual e, portanto, não podem representar um incremento na remuneração, ainda que de forma indireta:

“Indenizações – São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função.

Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não incorporam a remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações: ajuda de custo – destina-se a compensar as despesas de instalação em nova sede de serviço, pressupondo mudança de domicílio em caráter permanente; diárias – indenizam as despesas com passagem e/ou estadia em razão de prestação de serviços em outra sede e em caráter eventual; auxílio-transporte – destina-se ao custeio total ou parcial das despesas realizadas pelo servidor com transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa. Outras podem ser previstas pela lei, desde que tenham natureza indenizatória. Seus valores não podem ultrapassar os limites ditados por essa finalidade, não podem se converter em remuneração indireta. Há de imperar como sempre, a razoabilidade” (LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 460).

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

10. Que a Resolução 13/2009, da Câmara Municipal de Jacundá, institui critério não isonômico e, em princípio, sem motivação no interesse público, ao conceder diária para Belém em valor superior a outro Município do Estado do Pará e não regulamenta o pagamento das verbas indenizatórias e sem previsão legal;

11. Por fim, ser obrigação dos gestores públicos realizar ações proativas visando à moralização da gestão e à economicidade nos gastos públicos;

RESOLVE RECOMENDAR,

Ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jacundá, que dê início ao processo legislativo objetivando a revisão e/ou revogação da Resolução 013/2009, com edição de novo ato legislativo regulamentando a concessão, processamento e o pagamento de diárias, bem como o adiantamento e/ou reembolso de despesas com transporte para membros e servidores da casa, observando, no mínimo, o seguinte:

A) O valor da diária seja estabelecido com base em critérios objetivos de custo médio da hospedagem e alimentação nas localidades de destino;

B) Mantenha a exigência de autorização prévia da Mesa Diretora, mediante requerimento com especificação detalhada da viagem e sua finalidade;

C) Estabeleça regra vedando o ressarcimento de quaisquer despesas com viagem não previamente autorizada pela Mesa, salvo hipótese de urgência que torne a viagem imprevisível, sem prejuízo da verificação do interesse público e da compatibilidade das despesas realizadas, devidamente justificadas e documentadas, para autorizar o pagamento;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

D) Estabeleça que o pagamento de diárias e demais despesas de viagem para participação de cursos, palestras e eventos similares, somente serão autorizadas quando relacionados com o exercício da vereança, no caso de participante vereador, ou com as atribuições do seu cargo, quando o participante for servidor;

E) Não institua previsão de reembolso de despesas de passagens, aéreas ou terrestres, as quais devem ser adquiridas previamente para Câmara Municipal;

F) Institua regra prevendo que o reembolso de despesas de viagem seja realizado depois do requerimento, instruído com os documentos comprobatórios das despesas, a ser aprovado pelo servidor incumbido do sistema de Controle Interno da Câmara, sem prejuízo da regular liquidação e aprovação pelo Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade;

G) Institua a exigência de apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno, de documentos comprobatórios da realização da viagem e execução da sua finalidade, acompanhados de relatório das atividades desenvolvidas durante o afastamento, independentemente de haver ou não reembolso e/ou adiantamento de numerário para custear despesas de locomoção ou com o veículo oficial;

H) Estabeleça que a não apresentação de documentos comprobatórios da realização da viagem, execução de sua finalidade e respectivo relatório, implicará no desconto dos valores recebidos na folha de pagamento do mês seguinte;

I) Estabeleça que no caso de cancelamento da viagem, retorno antes do prazo previsto, ou recebimento de valores fora das hipóteses autorizadas, as diárias recebidas em excesso ou indevidamente deverão ser restituídas no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida justificativa;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

J) Institua rígido sistema de processamento, liquidação e pagamento das diárias e reembolsos de despesas de viagem, com observância das regras da Lei Federal 4.320/64 e posterior arquivamento do respectivo procedimento com todos os documentos que o instruem, inclusive os comprovantes das despesas realizadas, em arquivo próprio e independente dos demais documentos da Casa Legislativa, organizados cronologicamente;

K) Estabeleça que os pagamentos de diárias e reembolsos com despesas de viagem serão publicados no Portal da Transparência da Câmara Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o pagamento, devendo constar, no mínimo: (1) nome completo, RG e/ou matrícula do beneficiário; (2) finalidade de cada viagem; (3) datas de início e término da viagem; (4) destino da viagem; (5) meio de transporte utilizado; (6) quantidade de diárias pagas em relação a cada viagem; (7) valor unitário das diárias; e (8) total pago por beneficiário;¹

L) Sem prejuízo do item anterior, estabeleça que até o quinto dia útil do mês subsequente, será publicado no Portal da Transparência, os valores totais gastos no mês com diárias, passagens (rodoviárias ou aéreas) e adiantamentos e/ou reembolsos de despesas de viagem.

Consigna-se que a presente recomendação não possui a força vinculante e a obrigatoriedade própria das decisões judiciais. Contudo, o não atendimento poderá ocasionar:

(i) a responsabilização do gestor pela prática de ato de improbidade administrativa (artigo 11, *caput* e incisos II e VI, da Lei n.º 8.429/92), além de eventual infração penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

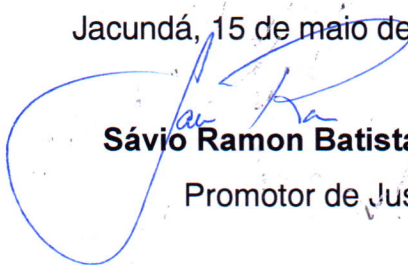
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ

(ii) o ajuizamento de ações civis públicas, com preceitos cominatórios, buscando a cessação das práticas abusivas no pagamento de diárias, a declaração incidental de inconstitucionalidade dos atos normativos então vigentes e o ressarcimento de danos ao erário, acaso existentes, além de outras medidas/ações no âmbito criminal.

Requisita-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jacundá, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de resposta a esta Promotoria de Justiça, sobre o acatamento desta Recomendação Administrativa, sob pena de não o fazendo no prazo fixado, ser considerada como não acolhida, ensejando a adoção das medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis.

Com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, **requisita-se**, ainda, ao Senhor Presidente da Casa Legislativa de Jacundá, no mesmo prazo acima, que determine a publicação desta Recomendação Administrativa no Órgão de Imprensa Oficial do Município, independente de sua aceitação.

Jacundá, 15 de maio de 2019.



Sávio Ramon Batista da Silva

Promotor de Justiça

